



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.420 - RJ (2019/0134296-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADOS : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S) - RJ062988
LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM - RJ161608
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ELYSA PAULA DE ARAÚJO - RJ133795
MARCELLE PADILHA E OUTRO(S) - RJ152229
VITOR LUIZ DOS SANTOS SOARES - RJ176423
MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879
TULIO TROTTA TEIXEIRA - RJ174591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.420 - RJ (2019/0134296-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADOS : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S) - RJ062988
LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM - RJ161608
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ELYSA PAULA DE ARAÚJO - RJ133795
MARCELLE PADILHA E OUTRO(S) - RJ152229
VITOR LUIZ DOS SANTOS SOARES - RJ176423
MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879
TULIO TROTTA TEIXEIRA - RJ174591

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SELMA RODRIGUES XIMENES, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que “de acordo com NCPD, o juiz não pode reduzir a multa acumulada (vencida), apenas pode reduzir à multa vincenda, conforme o §1º, do art. 537, CPC/15”.

Além disso, argumenta que “este C. Superior Tribunal Justiça firmou o entendimento no sentido de não reduzir a multa acumulada, quando o único impedimento para o cumprimento da obrigação judicial se deu pela resistência e o descaso da parte condenada”.

Assevera que “o v. acórdão da 23ª Câmara Cível do TJERJ ao reduziu a execução para R\$ 10.000,00, decidiu questão já decidida que se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada, violando assim, o art. 505 do CPC/15” (fls. 312-323).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 326-329.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.420 - RJ (2019/0134296-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADOS : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S) - RJ062988
LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM - RJ161608
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
ELYSA PAULA DE ARAÚJO - RJ133795
MARCELLE PADILHA E OUTRO(S) - RJ152229
VITOR LUIZ DOS SANTOS SOARES - RJ176423
MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879
TULIO TROTTA TEIXEIRA - RJ174591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

No que se refere à multa coercitiva (*astreinte*), a Corte de origem assim dispôs (fls. 172-179):

De fato, o provimento da sentença seria implementado de forma rápida e eficaz com a expedição de ofício ao órgão empregador para suspensão dos descontos considerados irregulares. Aliás, este tem sido o procedimento usual já adotado de forma consolidada pela jurisprudência.

Ocorre que não foi feita tal determinação na sentença, mas sim ordenado ao réu que adequasse o número de parcelas devidas pelos empréstimos em referência.

O decisório transitou em julgado nestes moldes.

Há que se considerar, assim, que o réu diligenciasse junto ao órgão empregador o cumprimento da sentença, o que não feito. Aplicável, pois, a multa coercitiva justificando-se sua aplicação para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. E deve ser fixada em valor que seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor.

Assim sendo pode o juiz, a qualquer tempo, rever seu valor se este se tornou excessivo e desproporcional, inclusive estabelecendo valor limite para sua incidência. Senão vejamos:

[...]

É exatamente o caso dos autos em que a *astreinte* atingiu o exacerbado e desproporcional valor de R\$ 209.697,79, atualizado até maio de 2017, conforme planilha no index 248.

De ressaltar que a providência de expedição de ofício ao órgão pagador a fim de determinar a suspensão dos descontos indevidos, conforme determinação imposta na sentença, poderia ter sido requerida pela própria autora no momento em que noticiou o primeiro descumprimento pelo réu, o que asseguraria desde logo o seu direito.

Assim, tal desproporção, sem dúvida, transforma o regular instituo da *astreinte* em verdadeiro prêmio a ponto de se anuir tacitamente com a extensão do descumprimento, o que se faz inadmissível.

Verifica-se a toda evidência que não é esta a mens legis, o que contrariaria consolidada jurisprudência já firmada, no sentido de coibir o enriquecimento sem causa.

[...]

Impõe-se, assim, a redução da multa para o patamar razoável de R\$10.000,00.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decisão sobre a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória (*astreintes*) não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, podendo ser revista pelo magistrado a qualquer momento, seja para afastar ou alterar o seu valor, inclusive de ofício, nos termos do art. 461 do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1396065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do STJ).

2. O entendimento desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1402310/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)(g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).

3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 882.327/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)(g.n.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." **1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."**

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)(g.n.)

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, a alteração das *astreintes*, após o redimensionamento efetuado pela Corte *a quo*, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ EXORBITÂNCIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das *astreintes*, após o redimensionamento efetuado pela Corte *a quo*, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 887.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, fixou o valor das astreintes em R\$ 100,00 (cem reais), por dia, em caso de descumprimento da determinação judicial.

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exige incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.605.433/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0134296-7

AgInt no
AREsp 1.501.420 /
RJ

Números Origem: 00419465420178190000 419465420178190000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADOS	: RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S) - RJ062988 LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM - RJ161608
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192 ELYSA PAULA DE ARAÚJO - RJ133795 MARCELLE PADILHA E OUTRO(S) - RJ152229 VITOR LUIZ DOS SANTOS SOARES - RJ176423 MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879 TULIO TROTTA TEIXEIRA - RJ174591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADOS	: RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S) - RJ062988 LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM - RJ161608
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192 ELYSA PAULA DE ARAÚJO - RJ133795 MARCELLE PADILHA E OUTRO(S) - RJ152229 VITOR LUIZ DOS SANTOS SOARES - RJ176423 MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879 TULIO TROTTA TEIXEIRA - RJ174591

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.